



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095261-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente LUCAS RIBEIRO DO NASCIMENTO e Impetrante CLEBER ANTONIO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus Criminal* 2095261-84.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogado Cleber Antonio Machado

Paciente: Lucas Ribeiro do Nascimento

Comarca: Bauru

Voto 11421

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Impetração formulada visando à concessão do livramento condicional. Benefício deferido pelo Juízo impetrado. Perda superveniente do objeto. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cleber Antonio Machado, em favor do paciente Lucas Ribeiro do Nascimento, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru.

Alegou o impetrante que formulou pedido de livramento condicional, tendo obtido parecer favorável do Ministério Público.

Entretanto, até o momento, o pedido de livramento condicional não foi apreciado.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na morosidade para o exame de benefício em execução criminal.

Requeru, assim, a liminar para a análise do pedido de livramento condicional (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 47/48).

As informações foram prestadas (fls. 50/51).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de julgar prejudicada a ordem (fls. 57/58).

É o breve relatório.

A impetração se encontra prejudicada.

Pretendia o impetrante a concessão do livramento condicional.

Em consulta direta aos Autos Digitais 7000848-78.2009.8.26.0606, verificou-se que foi deferido o livramento condicional em 03 de abril de 2025, tendo sido expedido alvará de soltura na mesma data.

Ficou, portanto, prejudicada a presente impetração, pela perda do objeto.

Ora, se o objeto do habeas corpus era o livramento condicional do paciente, com o deferimento do benefício, a pretensão deduzida encontra-se superada, de modo que está prejudicado o pedido.

Ante o exposto, **pelo meu voto, JULGA-SE PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, consoante o artigo 659 do Código de Processo Penal.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator